

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, que "dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Cultural e de reserva legal, e sobre a possibilidade da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural".

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2008, ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, teve origem no Relatório nº 3, de 2007-CN (Parcial) apresentado, em 2007, pela Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas (CMEsp - Mudanças Climáticas), instituída por meio do Ato Conjunto nº 1, de 2007, do Congresso Nacional.

A proposição sob análise dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e de reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais legalmente estabelecidos, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

Com esse propósito, o art. 2º do projeto acresce dois novos parágrafos ao art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal): o § 2º, que determina que se a Cota de Reserva Florestal (CRF) não for alienada, o proprietário rural fará jus a subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado à CRF, limitada ao máximo de 200 hectares por proprietário; já o § 3º determina que o valor dessa subvenção poderá ser

abatido do saldo devedor de operações de crédito rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

Ressalte-se que o art. 44-B da Lei nº 4.771, de 1965, na forma da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, instituiu a CRF, como título representativo de vegetação nativa sob o referido regime de servidão florestal, de RPPN ou de reserva legal.

O art. 3º da proposição altera o art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que “dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”, para acrescentar parágrafo único que passa a incluir a subvenção vinculada à CRF entre as que podem ser abatidas do saldo devedor de operações de crédito rural.

Na justificação que acompanha o projeto, a CMEsp, autora da proposição, lembra que o Código Florestal conceitua e quantifica dois tipos de cobertura vegetal a serem mantidos em cada propriedade – as áreas de preservação permanente (APP) e a área de reserva legal. Esclarece, então, que o Código criou a Cota de Reserva Florestal (CRF), título a ser emitido por proprietários rurais que mantenham, voluntariamente, cobertura legal que supere as dimensões exigidas pela legislação, ou mantenham servidão florestal ou, ainda, que criem Reservas Particulares do Patrimônio Natural. As cotas assim instituídas podem ser alienadas a outros proprietários rurais que necessitem complementar a reserva legal em suas propriedades, de modo a atingir a dimensão exigida pelo Código Florestal.

Alerta a autora que os proprietários que mantêm cobertura florestal em dimensão superior à exigida não auferem, atualmente, nenhum benefício por tal comportamento. Para corrigir essa deficiência, propõe que se crie subvenção no valor de R\$ 50,00 por hectare, a ser paga aos detentores de CRF que não tiver sido alienada. Permite, ainda, que a subvenção seja paga na forma de desconto sobre o saldo devedor de dívidas de crédito rural contratado junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

Adicionalmente, ressalta a CMEsp que, em seu trabalho, constatou a importância de políticas de compensação pela conservação ambiental, exemplificadas pela iniciativa ora examinada.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, que tramita, nesta Casa, nos termos do art. 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Na primeira sessão de discussão no Plenário, em primeiro turno, ocorrida em março do corrente ano, não houve manifestações. Após ter sido a matéria, no mesmo mês, incluída em Ordem do Dia para a segunda sessão de discussão em primeiro turno, foi aprovado o Requerimento nº 323, de 2009, de autoria do Senador Gim Argello, pelo qual solicitava o adiamento da discussão por trinta dias. Ao ser a matéria novamente submetida à segunda sessão de discussão, ainda em primeiro turno, ocorreu a aprovação do Requerimento nº 550, de 2009, do Senador Romero Jucá, que solicitava novo adiamento da discussão, de modo a permitir a audiência da CMA.

II – ANÁLISE

A proposição ora submetida à CMA insere-se, claramente, no âmbito dos esforços que vêm sendo desenvolvidos, em todo o mundo, para concretizar o pagamento por serviços ambientais, como alternativa eficaz para complementar os tradicionais instrumentos de comando e controle que ainda prevalecem no País.

Deve-se ressaltar que diversas formas desse pagamento vêm sendo implementadas em diferentes países, sendo que, no Brasil, uma importante iniciativa de tal natureza é o Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar Rural (Proambiente), desenvolvido no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, e que busca conciliar conservação e desenvolvimento, ao incentivar a produção rural familiar mediante pagamento pelos serviços ambientais por ela prestados.

A despeito dos esforços desenvolvidos pelas autoridades ambientais, cujos resultados são inegáveis, é forçoso reconhecer que o desmatamento permanece elevado em todo o País, especialmente na Amazônia, e pode recrudescer à medida que a economia mundial se recuperar da atual crise e, em consequência, promover crescimento da demanda por produtos agrícolas e, desse modo, gerar forte incentivo à conversão de novas áreas para exploração agrícola.

O mérito inegável do PLS nº 34, de 2008, é que ele cria estímulo significativo à manutenção de cobertura vegetal além da exigida pelo Código Florestal, ao compensar o produtor rural, pelo menos parcialmente, pela receita que poderia ser gerada caso ele desenvolvesse atividade agrícola naquela área. No projeto de lei em exame, ao contrário do proposto em

diversos projetos de semelhante natureza, são integralmente mantidas as exigências em vigor quanto à manutenção da cobertura vegetal.

Julgamos, todavia, que a proposição padece de séria deficiência representada pelo fato de que pequenos produtores rurais recebem o mesmo tratamento concedido aos médios e grandes, embora evidentemente enfrentem dificuldades muito maiores para manter cobertura florestal superior à reserva legal exigida pela legislação. O benefício criado pelo projeto assumiria natureza claramente regressiva, do ponto de vista distributivo.

Para corrigir tal deficiência, pelo menos parcialmente, propomos que o valor da subvenção anual seja de R\$ 100,00 por hectare de cobertura florestal adicional para detentores de pequena propriedade rural, definida nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 4.771, de 1965, mantido o valor de R\$ 50,00 para os demais produtores. Sugerimos, além disso, que, em todos os casos, o benefício seja limitado a uma área máxima de 100 hectares por proprietário.

A proposição contribui, inegavelmente, para tornar concreto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e assegurar proteção à biodiversidade, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal. Concorre, ainda, para a preservação e a restauração dos recursos ambientais, com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, medida que constitui um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Além disso, reforça consideravelmente o alcance do Código Florestal.

O projeto em análise não contém vício de iniciativa, uma vez que a matéria por ele disciplinada não se inclui entre as de iniciativa privativa do Presidente da República, definidas no art. 61, § 1º da Carta Magna.

Finalmente, deve-se ressaltar que o benefício proposto pelo presente projeto de lei representará apenas a inclusão de modalidade adicional de subvenção de encargos financeiros relativos a operações de crédito rural, sendo que tal subvenção já está prevista na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Nesse sentido, a nova modalidade não implicará aumento de despesa, mas apenas maior disputa pelos recursos já disponíveis.

Assim, com vistas a aperfeiçoar o PLS, sugerimos substitutivo, com nova redação para os §§ 2º e 3º a serem acrescentados ao art. 44-B da Lei nº 4.771, de 1965, e para o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, nos aspectos de mérito, bem como de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais legalmente estabelecidos, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

Art. 2º O art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 44-B.**

.....
§ 2º O proprietário rural fará jus a subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado a CRF não alienada, ou de R\$ 100,00 no caso de pequenos proprietários rurais definidos pelo art. 1º, § 2º deste Código, valores que poderão ser abatidos do saldo devedor de operações de crédito rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos, nos termos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 3º O valor total da subvenção concedida ao proprietário rural, no termos do § 2º deste artigo, será limitado a uma área máxima de 100 hectares vinculados a CRF. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos, bem como o abatimento de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

JOÃO RIBEIRO, Relator